

RADAR STOCHE FORBES - AMBIENTAL

LEGISLAÇÃO (FEDERAL E ESTADUAL)

FEDERAL

- **Debêntures Incentivadas**

Incluídos novos setores ao rol de projetos que podem ser considerados como "prioritários de investimento na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, que proporcionam benefícios ambientais ou sociais relevantes";

- **Carbono**

Alterada a Lei de Concessões Florestais para prever, dentre outros pontos, a possibilidade de o concessionário desenvolver e comercializar créditos de carbono e serviços ambientais;

- **Código Florestal**

Lei altera previsões sobre o Cadastro Ambiental Rural;

- **Créditos de Carbono Verde**

Portaria do Ministério da Agricultura e Pecuária submete à consulta pública programa Carbono + Verde; e

- **Mudanças climáticas**

Publicados novos decretos federais que abordam temas relacionados a mudanças climáticas.

PROJETOS DE LEI

- **Terras Indígenas**

Câmara dos Deputados aprova o texto-base do Projeto de Lei n.º 490/2007; e

- **Ministérios**

Senado aprova Medida Provisória que reestrutura ministérios e órgãos da administração pública federal.

ESTADUAIS

- **São Paulo**

Licenciamento Ambiental

CETESB dispõe sobre licenciamento ambiental de galpões de logística.

NOTÍCIAS

- **Crise Climática**

Estudo avalia impacto da litigância climática no valor das empresas;

- ***Licenciamento ambiental***

Ministério Público e Defensoria Pública emitem Recomendação ao órgão ambiental do estado da Paraíba sobre concessão de Licença Prévia para projetos de energia renovável; e

- ***COP-30***

Belém será a sede da COP-30 em 2025.

JURISPRUDÊNCIA

- STF julga constitucionalidade de lei paulista que autoriza a concessão de áreas estaduais para ecoturismo e extração comercial de madeira e subprodutos florestais.

LEGISLAÇÃO (FEDERAL E ESTADUAL)

FEDERAL

Debêntures Incentivadas

Incluídos novos setores ao rol de projetos que podem ser considerados como "prioritários de investimento na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, que proporcionam benefícios ambientais ou sociais relevantes".

No dia 26.04.2023, foi publicado, no Diário Oficial da União, o Decreto n.º 11.498/2023 - que alterou o Decreto n.º 8.874/2016 para incluir novos setores ao rol de projetos que podem ser enquadrados como “prioritários de investimento na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, que proporcionam benefícios ambientais ou sociais relevantes” para fins das debêntures incentivadas.

Com esta alteração, passou a haver referência expressa aos setores de educação, saúde, segurança pública e sistema prisional, parques urbanos e unidades de conservação, equipamentos culturais e esportivos e habitação social e requalificação urbana.

No caso de projetos desenvolvidos nestes setores, o Decreto n.º 11.498/2023 estabelece que (i) o valor captado mediante a emissão de debêntures fica limitado à despesa prevista para o projeto, excluídas as despesas financeiras; (ii) o benefício fiscal relativo à incidência do imposto sobre a renda, previsto no artigo 2º da Lei n.º 12.431/2011, é aplicável às debêntures e aos certificados emitidos a partir de 01.01.2024; e (iii) o Ministério da Fazenda poderá estabelecer volume máximo anual para a emissão dos valores mobiliários por meio de Portaria.

O Decreto n.º 11.498/2023 pode ser encontrado [aqui](#) e o Decreto n.º 8.874/2016 pode ser encontrado [aqui](#).

Carbono

Alterada a Lei de Concessões Florestais para prever, dentre outros pontos, a possibilidade de o concessionário desenvolver e comercializar créditos de carbono e serviços ambientais.

Foi publicada, no dia 25.05.2023, no Diário Oficial, a Lei n.º 14.590/2023, que altera, dentre outras disposições, a Lei Federal n.º 11.284/2006 (Lei de Concessões Florestais). A Lei n.º 14.590/2023 corresponde à conversão da Medida de Provisória n.º 1.151/2022 - e tramitou no Congresso Nacional por meio do Projeto de Lei de Conversão n.º 7/2023.

Com o objetivo de potencializar as oportunidades relacionadas à concessão florestal, a Lei 14.590 estabelece a possibilidade de o contrato de concessão prever:

- (i) com exceção das áreas ocupadas ou utilizadas por comunidades locais, a transferência de titularidade dos créditos de carbono do poder concedente ao concessionário, durante o período da concessão, bem como o direito de comercializar certificados representativos de créditos de carbono e serviços ambientais associados, nos termos de regulamento a ser editado;
- (ii) a exploração de produtos e serviços florestais não madeireiros, desde que realizada nas respectivas unidades de manejo florestal, como o turismo e visitação na área outorgada, desenvolvimento e bioprospecção e produtos obtidos da biodiversidade local da área concedida, dentre outros, também nos termos de regulamento; e
- (iii) em concessões em unidades de conservação, o direito de desenvolver e comercializar créditos de carbono e serviços ambientais, conforme regulamento.

Especificamente em relação aos créditos de carbono, os editais de licitação destinados às concessões florestais poderão estabelecer percentual de participação do Poder Concedente nos recursos obtidos a título de crédito pelo concessionário decorrentes da comercialização. Ressalta-se também que a Lei n.º 14.590/2023 prevê a possibilidade de alteração dos contratos de concessão florestal em vigor para adequação às novas disposições, desde que haja concordância expressa e mútua entre o Poder Concedente e concessionário.

Outro ponto importante trazido pela Lei n.º 14.590/2023 é a previsão de dispensa de licenciamento para concessões para conservação e restauração florestal.

Procedimentos relativos à autorização ou à licença ambiental das atividades de restauração florestal ou de exploração de outros serviços e produtos deverão observar o disposto em legislação específica.

Ademais, a Lei em questão ampliou o rol de agentes financeiros aptos a atuar nas operações de financiamento com recursos do Fundo Nacional de Mudanças Climáticas (FNMC), permitindo que o BNDES habilite outros agentes ou Fintechs, públicos ou privados, desde que os riscos da atuação sejam suportados por esses agentes financeiros. Até então, além dele próprio, o BNDES somente podia habilitar o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal e outros agentes financeiros públicos para as operações de financiamento com recursos do FNMC, conforme redação da Lei Federal n.º 12.114/2009.

A Lei n.º 14.590/2023 pode ser encontrada [aqui](#).

Código Florestal

Lei altera previsões sobre o Cadastro Ambiental Rural.

No dia 06.06.2023, entrou em vigor a Lei n.º 14.595/2023, conversão da Medida Provisória n.º 1.150/2022, que alterou o Código Florestal para regulamentar prazos e condições para a adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) e dispor sobre o Cadastro Ambiental Rural (CAR).

Com as alterações, os proprietários e possuidores de imóveis rurais com área acima de 4 módulos fiscais deverão estar inscritos no CAR até 31.12.2023, enquanto os com área de até 4 módulos fiscais deverão se inscrever até 31.12.2025 - para terem direito à adesão ao PRA. Tal inscrição deve ser requerida pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural no prazo de 1 ano a partir da notificação emitida pelo órgão competente.

Ainda, a Lei n.º 14.595/2023 prevê que, no período entre a sua publicação e o vencimento do prazo de adesão ao PRA, bem como enquanto estiver sendo cumprido o respectivo termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações referentes a supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente (APP), de Reserva Legal ou de uso restrito cometidas antes de 22.07.2008.

Por fim, é garantido às instituições financeiras o acesso a dados do CAR e do PRA para verificação da regularidade ambiental do proprietário ou possuidor de imóvel

rural, devendo os órgãos ambientais competentes manter disponível para consulta pública um demonstrativo sobre a situação da regularização ambiental dos imóveis rurais, contemplando a quantidade de imóveis inscritos no CAR, os cadastros em processo de validação, os requerimentos de adesão ao PRA recebidos e os termos de compromisso assinados.

A Lei n.º 14.595/2023 pode ser acessada [aqui](#).

Créditos de Carbono Verde

Portaria do Ministério da Agricultura e Pecuária submete à consulta pública programa Carbono + Verde.

Foi publicada no Diário Oficial da União de 06.06.2023, a Portaria n.º 550, editada pelo Secretária de Inovação, Desenvolvimento Sustentável, Irrigação e Cooperativismo do Ministério da Agricultura e Pecuária (SDI/MAPA), que submete à consulta pública, pelo prazo de 60 dias, a proposta do Programa Nacional de Cadeias Agropecuárias Descarboxonizadas – Programa Carbono + Verde.

O Programa visa dar credibilidade e transparência à produção primária agropecuária de baixa emissão de carbono por meio de um processo sistematizado de avaliação de conformidade, sem ônus para o requerente, com base em critérios elegíveis e requisitos básicos para o estabelecimento das cadeias de valor e custódia para diferentes produtos primários agropecuários (matéria-prima).

Com o estabelecimento de diretrizes, orientações, conceitos, requisitos e critérios para a concessão do um selo de conformidade (Selo Carbono + Verde) e a verificação da credibilidade dos créditos de carbono (Créditos de Carbono Verde) para cadeias primárias de produção agropecuária, o Programa tem como objetivo fomentar, reconhecer e valorar cadeias produtivas, cujos ativos tangíveis (matéria-prima) e intangíveis (crédito de carbono) são originados em sistemas produtivos sustentáveis, que mitigam, sequestram ou capturam carbono.

Em seu primeiro ciclo estão contemplados 13 produtos/cadeias produtivas: açaí, algodão, arroz, borracha, cacau, café, carne, erva-mate, leite, milho, soja, trigo e uva. A previsão é de que outros produtos/cadeias produtivas sejam incluídos ao longo dos ciclos sucessivos.

Além de permitir a ampla divulgação do Programa, a consulta possibilita a manifestação de órgãos, entidades representativas e pessoas físicas e jurídicas interessadas no tema, que poderão opinar sobre o Programa Carbono + Verde até o dia 05.08.2023, por meio de preenchimento de formulário eletrônico específico.

A Portaria SDI/MAPA n.º 550/2023 pode ser acessada [aqui](#). A proposta do Programa Carbono + Verde e o formulário eletrônico podem ser acessados [aqui](#).

Mudanças climáticas

Publicados novos decretos federais que abordam temas relacionados a mudanças climáticas.

Em comemoração ao Dia Internacional do Meio Ambiente, celebrado em 05.06.2023, o Governo Federal editou 5 decretos que abordam temas relacionados a mudanças climáticas – todos publicados no Diário Oficial da União de 06.06.2023 e detalhados a seguir:

- a) Decreto n.º 11.546, que institui o Conselho Nacional para a 30ª Conferência das Partes (COP30) da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), que ocorrerá em 2025 e será realizada no Município de Belém, Pará:***

O Conselho Nacional será integrado por um Comitê Técnico e coordenado pela Casa Civil da Presidência da República e contará com os titulares dos Ministérios das Cidades, do Meio Ambiente e Mudança do Clima, do Planejamento e Orçamento e das Relações Exteriores em sua composição. O Comitê Técnico, por sua vez, será composto por representantes de tais pastas, sendo convidados a participar, sem direito a voto, um representante do Governo do Estado do Pará e da Prefeitura do Município de Belém.

Será de competência do Conselho Nacional: (i) acompanhar as etapas de indicação e de confirmação da cidade sede junto à UNFCCC; (ii) promover a interlocução com os órgãos e as entidades federais, estaduais, distritais e municipais e com a sociedade civil relativas à preparação do Brasil para a realização da COP30; (iii) aprovar plano de atividades para a realização da COP30; (iv) deliberar sobre os

procedimentos necessários para a preparação da infraestrutura e da logística da COP30; e (v) estabelecer a estrutura de governança e de deliberação para a preparação e o acompanhamento da organização da COP30.

O Conselho Nacional e o Comitê Técnico terão prazo de duração de 240 dias, prorrogável por igual período. Até 30 dias antes do término deste prazo, o Comitê Técnico deverá apresentar ao Conselho Nacional o plano de atividades e a proposta de estrutura de governança acima mencionados.

O Decreto n.º 11.546/2023 pode ser acessado [aqui](#).

b) Decreto n.º 11.547, que dispõe sobre o Comitê Técnico da Indústria de Baixo Carbono:

O Comitê Técnico da Indústria de Baixo Carbono será coordenado por representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, e contará com representantes de 28 órgãos e entidades. De caráter consultivo, o Comitê Técnico tem como objetivo promover a articulação dos órgãos e entidades, públicas e privadas, para implementação, monitoramento e revisão de políticas públicas, iniciativas e projetos que estimulem a transição para a economia de baixo carbono no setor industrial do país.

Dentre outras atribuições, competirá a este Comitê Técnico (i) contribuir para as políticas públicas e iniciativas privadas de promoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável; (ii) identificar e propor a elaboração de estudos para subsidiar a implementação de políticas públicas destinadas a promover a transição para a economia de baixo carbono; e (iii) contribuir para as políticas públicas de inovação e de pesquisa e desenvolvimento no âmbito da indústria de baixo carbono.

O Decreto n.º 11.547/2023 pode ser acessado [aqui](#).

c) Decreto n.º 11.548, que institui a Comissão Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal,

Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal (REDD+):

A Comissão Nacional para REDD+ será presidida por representante do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e contará com representantes de 16 órgãos e entidades. Seus objetivos são: (i) coordenar, acompanhar, monitorar e revisar a Estratégia Nacional para REDD+ (ENREDD+); e (ii) coordenar a elaboração dos requisitos para o acesso a pagamentos por resultados de REDD+ no país, reconhecidos pela UNFCCC. Tais pagamentos e as emissões reduzidas serão compatibilizados em contabilidade única e apresentados à UNFCCC para fins de cumprimento do disposto no Marco de Varsóvia para REDD+ e no Acordo de Paris.

Será de sua competência formular diretrizes e emitir resoluções sobre: (i) a implementação da ENREDD+; (ii) o estabelecimento e o cumprimento das salvaguardas de REDD+; (iii) os pagamentos por resultados de REDD+ no País, reconhecidos pela UNFCCC; (iv) a alocação de emissões reduzidas de gases de efeito estufa, incluída a definição de percentual destinado aos entes federativos, bem como aos programas e aos projetos de iniciativa privada de carbono florestal; (v) a elegibilidade para acesso a pagamentos por resultados de REDD+ no país; (vi) a captação, por entidades elegíveis, de recursos de pagamentos por resultados de REDD+; (vii) o uso de recursos de pagamentos por resultados de REDD+ captados pelas entidades elegíveis; (viii) a regulação de padrões e metodologias técnicas para o desenvolvimento de projetos e ações de REDD+; (ix) a formulação, a regulação e a estruturação de mecanismos financeiros e de mercado para fomento e incentivo à REDD+; e (x) as referências técnicas para a contabilidade das emissões reduzidas das iniciativas de REDD+, em conformidade com o Inventário Brasileiro de Emissões Antrópicas por Fontes e Remoções por Sumidouros de Gases de Efeito Estufa não Controlados pelo Protocolo de Montreal.

O Decreto n.º 11.548/2023 pode ser acessado [aqui](#).

d) Decreto n.º 11.549, que altera o Decreto n.º 9.578/2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC) e a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC):

O FNMC tem como agente financeiro, no que se refere aos recursos reembolsáveis, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Dentre as alterações trazidas pela norma, agora o BNDES poderá habilitar outros agentes financeiros ou Financial Technologies (Fintechs), públicos ou privados, para atuar nas operações de financiamento com recursos do FNMC, desde que os riscos da atuação sejam suportados por esses agentes financeiros. Anteriormente, o BNDES somente podia habilitar o Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A. e outros agentes financeiros públicos para atuar em tais operações de financiamento, ficando sob responsabilidade do BNDES suportar os riscos junto ao Fundo.

A composição do Comitê Gestor do FNMC também foi alterada, passando a contar com representantes de 27 órgãos e entidades, sendo mantida a presidência pelo Secretário-Executivo do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. Outra novidade foi em relação ao quórum mínimo para realização da reunião e deliberação: antes era de 6 membros do Comitê Gestor, passando para maioria absoluta em caso de reunião e maioria simples para deliberação, cabendo ao Presidente ou seu suplente o voto de qualidade em caso de empate.

O Decreto n.º 11.549/2023 pode ser acessado [aqui](#).

e) Decreto n.º 11.550, que dispõe sobre o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima (CIM):

O CIM, de caráter permanente, será presidido pela Casa Civil da Presidência da República e contará com representantes de 17 Ministérios. Sua finalidade é acompanhar a implementação das ações e das políticas públicas no âmbito do Poder Executivo Federal relativas à PNMC.

Dentre outras atribuições, competirá ao CIM: (i) definir as diretrizes para a ação do Governo Brasileiro nas políticas relacionadas à mudança do clima, incluída a atuação na UNFCCC e nos instrumentos a ela relacionados; (ii) orientar a elaboração das políticas dos órgãos e das entidades da administração pública federal que tenham impacto, direta ou indiretamente, na emissão e na absorção de gases de efeito estufa e na capacidade do país de se adaptar aos efeitos da mudança do clima; (iii) deliberar sobre as estratégias do país para a elaboração, a implementação, o financiamento, o monitoramento, a avaliação e a atualização das políticas, dos

planos e das ações relativos à mudança do clima, dentre os quais a definição das sucessivas contribuições nacionalmente determinadas do país, no âmbito do Acordo de Paris; (iv) propor atualizações da PNMC que contemplem, dentre outras medidas, os planos setoriais de mitigação e de adaptação à mudança do clima; (v) coordenar a elaboração, a implementação e o acompanhamento dos planos setoriais de mitigação e de adaptação no âmbito da PNMC, das contribuições nacionalmente determinadas, incluídas as respectivas metas, os meios de implementação e os instrumentos de monitoramento, de relato e de verificação; e (vi) estabelecer diretrizes e elaborar propostas para mecanismos econômicos e financeiros a serem adotados para viabilizar a implementação das estratégias integrantes das políticas relativas à mudança do clima.

O Decreto estabelece que ficará a cargo do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima exercer a função de Autoridade Nacional Designada e outras funções atinentes aos instrumentos estabelecidos no artigo 6º do Acordo de Paris, em coordenação com o Ministério das Relações Exteriores.

O Decreto n.º 11.550/2023 pode ser acessado [aqui](#).

PROJETOS DE LEI

Terras Indígenas

Câmara dos Deputados aprova o texto-base do Projeto de Lei n.º 490/2007

No dia 31.05.2023, o Plenário da Câmara dos Deputados aprovou o texto-base do Projeto de Lei n.º 490/2007 (PL), que trata sobre o marco temporal para definição da ocupação tradicional da terra por povos indígenas.

O PL, que tramitou em regime de urgência na Câmara dos Deputados, busca alterar o Estatuto do Índio, condicionando a demarcação das terras tradicionais à presença física dos indígenas nas respectivas áreas, tendo como requisito o marco temporal de ocupação para os processos de demarcação.

Segundo a tese do marco temporal, os povos indígenas teriam direito de ocupar apenas as áreas que ocupavam ou já disputavam até 05.10.1988, data de promulgação da Constituição Federal. No caso de a população indígena não ter ocupado determinado território antes desse marco temporal, independentemente

da causa, a área não seria reconhecida com tradicionalmente ocupada. De acordo com o Ministério Público Federal (MPF), isso representa uma ameaça ao direito das populações originárias ao seu território.

A tese do marco temporal está sendo apreciada no Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do Recurso Extraordinário (RE) n.º 1017365, que teve seu julgamento adiado novamente em 07.06.2023. A análise não tem data para ser retomada no Plenário da Corte e, até a presente data, conta com dois votos contra a adoção do marco temporal e um voto a favor.

O PL n.º 490/2007 pode ser encontrado [aqui](#) e o acompanhamento do RE n.º 1017365 pode ser feito [aqui](#).

Ministérios

Senado aprova Medida Provisória que reestrutura ministérios e órgãos da administração pública federal

No dia 01.06.2023, foi aprovada, pelo Plenário do Senado Federal, o Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória n.º 1.154/2023, que reestrutura ministérios e órgãos da administração pública federal.

Em relação à área ambiental, destacamos as seguintes atribuições previstas pela versão atual do Projeto - que agora segue para sanção presidencial:

Recursos hídricos: A Política Nacional de Recursos Hídricos e a Política Nacional de Segurança Hídrica passam a ser áreas de competência do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

Cadastro Ambiental Rural: a gestão do Cadastro Ambiental Rural (CAR) passa a ser de atribuição do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos. Na versão original da Medida Provisória editada pelo Governo Federal, este tema seria de competência do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

Terras Indígenas: O reconhecimento e demarcação das terras e dos territórios indígenas fica a cargo do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em substituição ao Ministério dos Povos Indígenas, como previsto na versão original editada pelo Governo Federal.

O histórico de tramitação desta MP pode ser encontrado [aqui](#).

ESTADUAIS

São Paulo

Licenciamento Ambiental

CETESB dispõe sobre licenciamento ambiental de galpões de logística

No dia 31.05.2023, foi publicada a Decisão de Diretoria CETESB/C/I nº 46/2023, que dispõe sobre o licenciamento ambiental de galpões de logística.

Nos termos da norma, galpão de logística é “todo e qualquer empreendimento destinado ao armazenamento ou movimentação de mercadorias embaladas, unitizadas ou outros elementos, como veículos, bobinas de aço, containers, sacaria, engradados, fardos, caixotes e caixas, que não envolvam o armazenamento de produtos explosivos ou inflamáveis”.

Estão sujeitos ao licenciamento com avaliação de impacto ambiental em todas as fases de licenciamento, os galpões de logística que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes condições: (i) área de intervenção superior a 70 hectares, entendida como a área necessária à implantação do empreendimento, contemplando área construída, sistema viário, obras de estabilização geotécnica (taludes) e atividades ao ar livre; (ii) área de supressão de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração superior a 5 hectares; (iii) área de supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração superior a 3 hectares; (iv) qualquer supressão de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração; e (v) volume de movimentação de solo superior a 3.000.000 m³. Também estarão sujeitos ao licenciamento ambiental, com apresentação de Memorial de Caracterização de Empreendimento, em todas as fases de licenciamento, os galpões de logística que não se enquadram nas condições acima e que possuam área construída superior a 1 hectare.

As obrigações estabelecidas no âmbito do licenciamento ambiental precisarão ser averbadas em matrícula, cuja comprovação deve ser apresentada à CETESB no âmbito do protocolo do pedido de Licença de Operação.

As disposições da nova norma não se aplicam (i) aos empreendimentos submetidos ao licenciamento ambiental municipal, nos termos da Deliberação Normativa do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA) n.º 1/2018; e (ii) instalações

portuárias de carga geral, que devem seguir as diretrizes da Decisão de Diretoria CETESB n.º 210/2016/I/C.

Por fim, a CETESB deverá editar critérios técnicos para o licenciamento ambiental de galpões de logística no prazo de 60 dias contados da publicação desta nova Decisão de Diretoria.

A Decisão de Diretoria entra em vigor em 30.07.2023 e é aplicável aos novos pedidos de licenciamento ambiental requeridos a partir dessa data.

Seu conteúdo pode ser acessado [aqui](#).

NOTÍCIAS

Crise Climática

Estudo avalia impacto da litigância climática no valor das empresas.

O Grantham Research Institute, instituto de pesquisa da universidade London School of Economics, publicou estudo que avalia os riscos financeiros da litigância climática para as empresas processadas.

Com base na análise de 108 ações judiciais que pleiteiam a responsabilização pela mudança do clima no período entre 2005 e 2021 contra 98 empresas listadas nas bolsas de valores dos Estados Unidos e Europa, o estudo constatou a redução média de 0,41% do valor das empresas após o ajuizamento de um novo processo ou proferimento de decisão judicial desfavorável às empresas.

A intenção dos pesquisadores é a de que credores, reguladores financeiros e governos levem em consideração os litígios climáticos na tomada de decisões de investimento.

A notícia pode ser encontrada [aqui](#) e o estudo pode ser acessado [aqui](#).

Licenciamento ambiental

Ministério Público e Defensoria Pública emitem Recomendação ao órgão ambiental do estado da Paraíba sobre concessão de Licença Prévia para projetos de energia renovável.

No dia 02.05.2023, foi publicada Recomendação do MPF, Ministério Público da Paraíba (MP/PB), Defensoria Pública da União (DPU) e Defensoria Pública do Estado da Paraíba (DPE/PB) para que a Superintendência de Administração do Meio Ambiente da Paraíba (Sudema) exija documentos e adote procedimentos adicionais no âmbito dos processos de licenciamento ambiental dos projetos de energia renovável.

Dentre os procedimentos recomendados antes da emissão da Licença Prévia (LP), estão: (i) realização de uma consulta livre, prévia e informada (CLPI); e (ii) elaboração de Estudo do Componente Quilombola, Indígena e de Comunidades Tradicionais, Matriz de Impactos e EIA/RIMA.

Ademais, as entidades recomendam que a CLPI deve considerar a participação dos povos interessados nos benefícios financeiros que essas atividades produzam. Segundo a Recomendação, em casos de empreendimentos em fase de instalação sem a realização da CLPI, a atividade poderá ser suspensa até que se regularizem. Os empreendimentos em operação sem a realização de CLPI terão o prazo de seis meses para regularizar a situação, podendo ter a respectiva licença cassada e/ou decretada a suspensão do funcionamento e a retirada dos equipamentos já instalados, caso não cumpram o estabelecido.

Por fim, restou-se definido o prazo de 20 dias para resposta do acolhimento ou não da Recomendação.

A Recomendação pode ser encontrada [aqui](#). A notícia completa pode ser encontrada [aqui](#).

COP-30

Belém será a sede da COP-30 em 2025.

No dia 26 de maio, a Organização das Nações Unidas (ONU) confirmou a cidade de Belém do Pará como sede da 30ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima (COP-30), que acontecerá em 2025.

A Conferência das Partes é a maior e mais importante conferência anual relacionada ao clima e acontece anualmente com a participação de todos os países-membros da Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima da ONU.

A notícia completa pode ser encontrada [aqui](#).

JURISPRUDÊNCIA

STF julga constitucionalidade de lei paulista que autoriza a concessão de áreas estaduais para ecoturismo e extração comercial de madeira e subprodutos florestais

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7008, o STF decidiu dar interpretação conforme a Constituição Federal à Lei nº 16.260/2016 do Estado de São Paulo, de modo a afastar sua incidência em relação às terras tradicionalmente ocupadas por comunidades indígenas, remanescentes quilombolas e demais comunidades tradicionais.

A Lei n.º 12.260/2016 autoriza a Fazenda do Estado a conceder a exploração de serviços ou o uso, total ou parcial, inerentes ao ecoturismo e à exploração comercial madeireira ou de subprodutos florestais pelo prazo de até 30 anos em unidades de conservação estaduais.

A ADI foi ajuizada pelo Procurador-Geral da República sob o entendimento de que a norma violaria a Constituição Federal ao usurpar a competência da União para legislar sobre povos indígenas e normas gerais de proteção ao meio ambiente e silenciar quanto à obrigatoriedade de prévio licenciamento ambiental e consulta às comunidades tradicionais para as atividades de que dispõe.

Neste caso, o STF fixou a seguinte tese de julgamento: “1. É constitucional norma estadual que, sem afastar a aplicação da legislação nacional em matéria ambiental (inclusive relatório de impacto ambiental) e o dever de consulta prévia às comunidades indígenas e tradicionais, quando diretamente atingidas por ocuparem

zonas contíguas, autoriza a concessão à iniciativa privada da exploração de serviços ou do uso de bens imóveis do Estado; 2. A concessão pelo Estado não pode incidir sobre áreas tradicionalmente ocupadas por povos indígenas, remanescentes quilombolas e demais comunidades tradicionais”.

O inteiro teor do acórdão pode ser acessado [aqui](#).

Contatos para eventuais esclarecimentos:

BEATRIZ DE AZEVEDO MARCICO PEREIRA
E-mail: bpereira@stoccheforbes.com.br

CARINA GONDIM MONTENEGRO
E-mail: cmontenegro@stoccheforbes.com.br

PAULA MARIOTTI FELDMANN
E-mail: pmfeldmann@stoccheforbes.com.br

FERNANDA OLIVEIRA ROLLA BRAGA
E-mail: fbraga@stoccheforbes.com.br

STOCHE FORBES

A D V O G A D O S

Radar Stocche Forbes - Ambiental, boletim elaborado pela área de Direito Ambiental do Stocche Forbes Advogados, que tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas atuais de meio ambiente e negócios, inclusive as recentes alterações legislativas e regulamentares, jurisprudências e notícias de interesse.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

www.stoccheforbes.com.br

SÃO PAULO | RIO DE JANEIRO | BRASÍLIA | BELO HORIZONTE | RIBEIRÃO PRETO